



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306182

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026982-65.2016.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante ANDRÉ SPÍNOLA FERNANDES, é apelado IVONE APARECIDA DE SOUZA INACIO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso e negaram provimento. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1026982-65.2016.8.26.0554

COMARCA: SANTO ANDRÉ

APELANTE: ANDRÉ SPÍNOLA FERNANDES

APELADA: IVONE APARECIDA DE SOUZA INACIO DA SILVA

INTERESSADOS: W V JESUS SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL ME, WERICK VIEIRA DE JESUS (Defendidos por curador especial) e ASF GERENCIAMENTO E PROJETOS LTDA ME

VOTO Nº 54.565

EMPREITADA — Contratação para adaptar uma residência, obra abandonada pelos empreiteiros — Pretensão julgada parcialmente procedente, condenados os empreiteiros ao pagamento da indenização solidariamente com o engenheiro, no que toca ao dano moral — Apelação apenas deste — Alegação de que sua obrigação restringiu-se a elaboração do projeto — Prova documental dando conta da demora na aprovação do projeto junto à municipalidade, obrigação que lhe incumbia — Não demonstração, pelo engenheiro, da aprovação do projeto juntos aos órgãos públicos — Fato que, no mínimo, contribuiu para o atraso da obra, até seu completo abandono pelos empreiteiros — Condenação, contudo, restrita ao dano moral que foi corretamente reconhecido e quantificado, sem espaço para redução — Apelação conhecida e não provida.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de parcial procedência da pretensão indenizatória decorrente de contratação para adaptação de uma residência, alterada pelo julgamento dos embargos de declaração de fl. 375, para o fim de condenar os réus W V Jesus Serviços para Construção Civil Me e Werick Vieira de Jesus, ao pagamento

da quantia de R\$ 124.234,00 à autora, a título de indenização por danos materiais, corrigidos a partir de cada desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação e, ao lado deles, o réus ANDRÉ SPÍNOLA FERNANDES, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 50.000,00 à autora, a título de indenização por danos morais, corrigida desde a fixação e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Em face da sucumbência recíproca, as despesas processuais foram rateadas na proporção de 50% aos réus, W V Jesus e Werick Vieira, 25% ao réu ANDRÉ SPÍNOLA e 25% à autora, cabendo aos réus arcar com o pagamento dos honorários dos advogados da autora, fixados em 10% do valor a que cada um foi condenado. Pela mesma sentença, o processo foi julgado extinto, sem exame do mérito, em relação à ré Asf Gerenciamento e Projetos Ltda Me, a termo do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenada a autora a pagar honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Inconformado, o réu ANDRÉ, alega que não há lastro para sua condenação ao pagamento da indenização de dano moral, pois apenas elaborou o projeto arquitetônico da casa da autora, cf. fls. 58/59 e 60/66, sem envolver-se na execução da obra e, conseqüentemente, não responde pelas dilações de prazo, inexecução ou abandono relatados nos autos. Salaria que não recebeu o pagamento pelos serviços da obra, propriamente dita, valores repassados ao terceiro (Werick), sócio da empresa "Alpha Construções / W V Jesus", esses os únicos responsáveis pela inexecução, a qual foi abandonada, fato que deu azo à condenação ao pagamento da indenização de dano moral. Reafirma que sua atuação ficou restrita à elaboração do projeto e requerimento do alvará para execução da obra, tendo prestado esclarecimentos junto a Municipalidade, constando a assinatura da autora na RRT de fls. 58/59, nítido que cumpriu sua obrigação, tanto que não foi pleiteada a restituição dos seus honorários de R\$ 3.000,00. Sustenta que o eventual atraso na liberação do projeto junto à Prefeitura, ainda que existente, não gera o abalo moral descrito pela autora,

decorrente do abandono da sua obra, evento para o qual não contribuiu, não se admitindo a condenação pela presunção de solidariedade, frisando que não há unicidade na prestação de serviços. Sustenta que, com arrimo nos mesmos fatos, foi julgado improcedente o pedido de indenização de dano material em seu desfavor, mesma solução a ser adotada com relação ao dano moral, na medida em que sua condenação é injusta. Alega que o mero inadimplemento contratual, em regra, não induz a condenação ao pagamento da indenização de dano moral, asseverando que no caso dos autos, cumpriu suas obrigações de arquiteto, sem concorrer para o atraso da obra, não tendo dado causa aos transtornos experimentados pela autora. Relata que, embora lamentavelmente o óbito dos parentes da autora sem poder usufruir da sonhada casa, não há correlação deste fato com sua atuação, ausente culpa ou nexo causal para justificar sua condenação ao abalo moral. Assinala que as relações jurídicas relatadas nos autos são distintas, pugnado pelo afastamento da sua condenação ao pagamento da indenização de dano moral, sobretudo no valor deferido na sentença, que reputa excessivo, pois equivalente a quase dezessete vezes sua remuneração para elaboração do projeto, sendo cabível a sua redução, pena de enriquecimento ilícito da autora.

Recurso tempestivo, preparado e respondido, com preliminar de não conhecimento pelo não atender o princípio da dialeticidade.

É o relatório.

A preliminar de não conhecimento da apelação não merece acolhida, pois, de suas razões constam os fundamentos do inconformismo do apelante, atendendo, de modo que se reputa satisfatório e pertinente, a regra do artigo 1010, do Código de Processo Civil, evidente o interesse na modificação do julgado de modo a afastar sua condenação ao pagamento da indenização de dano moral.

A apelação, portanto, deve ser conhecida, mas não merece acolhida.

Com efeito, na linha do entendimento adotado na sentença, tem-se que o apelante, corretamente, foi condenado ao pagamento da indenização de dano moral experimentado pela apelada.

Como explicitado na contestação que apresentou, o apelante ficou responsável pela elaboração e aprovação do projeto arquitetônico da obra contratada pela apelada junto à Prefeitura Municipal, portanto, sua obrigação não se encerrava com ao mero protocolo do projeto junto ao referido órgão público.

Os problemas relatados pela apelada tiveram origem na falta de execução da sua residência, não se descartando a contribuição pela demora na aprovação do projeto elaborado pelo engenheiro, em conta que não trouxe aos autos prova inequívoca do cumprimento escorreito dessa tarefa.

Além disso, como bem anotado na sentença, o caso foi analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, de modo que cabia ao apelante, na qualidade de profissional liberal, demonstrar que não contribuiu para os infortúnios experimentados pela autora, o que não ocorreu.

Ora, não é plausível a alegação de que a sua obrigação foi integralmente cumprida, seja porque não apresentou o projeto da obra devidamente aprovado junto à Municipalidade, seja porque o atraso da obra se deu também em decorrência de trâmite de etapa que lhe cabia, junto à Prefeitura, conforme descrito no item 5, do documento de fl. 58.

Vale dizer, o apelante contribuiu com os eventos relatados nos autos em decorrência da falha na prestação do seu serviço, notadamente, a demora na liberação da obra junto à Prefeitura, responsabilidade sopesada com acerto na sentença guerreada ao condená-lo apenas ao pagamento da indenização de dano moral da apelada.

Neste aspecto, confira-se a sentença.

Quanto ao pedido de dano moral, entendo cabível, uma vez que não se trata de mero aborrecimento do cotidiano moderno. A autora buscou realizar a obra para adequar sua residência às necessidades de seus familiares, que possuíam mobilidade reduzida (fls. 74/87) e, na realidade, acabou lidando com transtornos e demoras injustificadas. A demora, apesar de esperada em dado grau, deve ser levada em conta no presente caso tendo em vista a finalidade do serviço contratado, que se perdeu, uma vez que os destinatários da reforma faleceram, no curso das sucessivas dilações de prazos, restando a autora residindo em meio ao entulho. Sendo assim, levando em conta a falha na prestação de serviço a ponto de torná-lo inútil e a dificuldade de trazer o imóvel ao seu estado original, entendo que a quantia de R\$ 50.000,00 bem atende ao caso, revelando-se suficiente para compensar o ocorrido, sem gerar enriquecimento indevido por parte da requerente.

Disso decorre a necessidade de manutenção da sentença em relação a responsabilidade do apelante pelo pagamento da indenização de dano moral, sem espaço para redução da quantia deferida em primeiro grau, em conta os transtornos experimentados com a sua obra.

Por fim, em razão da instauração desta etapa recursal, da qual o apelante sai vencido, de rigor majorar os honorários devidos aos advogados da apelada para 15% condenação, a termo do disposto no artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil.

Isto posto, voto pelo conhecimento e não provimento da apelação, majorados para 15% da condenação os honorários dos advogados da apelada, nos termos acima explicitados.

SÁ DUARTE

Relator